

Interessados:

Robson Gladson Peixoto

TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

I. Do Objeto

1. Trata-se de recurso apresentado por Robson Gladson Peixoto ("**Recorrente**"), com fulcro no art. 82, parágrafo único, da Instrução CVM nº 461 de 2007, contra decisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("**BSM**") que indeferiu o seu pedido de ressarcimento no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("**MRP**"), por supostos prejuízos decorrentes de operações sem a sua autorização realizadas por intermédio da TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("**Reclamada**" ou "**TOV Corretora**").

II. Da Reclamação

2. No dia 27/01/2010, o Recorrente apresentou reclamação à BSM (fls. 06-16), na qual requer o ressarcimento de prejuízos, ocorridos no período de junho a outubro de 2009, decorrentes das seguintes ações levadas a efeito pela Reclamada:
 - a. atuação de pessoa não credenciada pela CVM;
 - b. administração inadequada de recursos; e
 - c. execução infiel de ordens
3. O Recorrente alega que Shawn La Munyon ("**Shawn**"), se autointitulava "assessor" e se apresentava ora como funcionário e ora como preposto da TOV Corretora. Era também internamente reconhecido na TOV Corretora, e fora responsável pela realização de operações na conta do Recorrente, antes mesmo que este realizasse qualquer depósito na Reclamada.
4. O Recorrente anexa também ao processo uma série de trocas de mensagens (fls. 22-46) com a finalidade de demonstrar que Shawn se relacionava com ele para fins da gestão de sua carteira.
5. O Recorrente depositou o valor de R\$ 60.000,00 na conta da TOV Corretora, mediante transferência bancária, em duas parcelas de R\$30.000,00, em 10/06/2009 e 15/06/2009, com o objetivo de realizar aplicações em bolsas de valores, valendo-se da assessoria de Shawn.
6. O Recorrente alega que tem um perfil de investimento de baixo risco, condizente com o seu objetivo, que era construir uma poupança para o seu filho de aproximadamente um ano de idade. Também se apresenta como investidor não qualificado, sem o suficiente conhecimento para a compreensão das operações que a Reclamada viria a realizar na gestão de sua carteira.
7. Segundo o Recorrente, Shawn e a Reclamada operavam sem o seu consentimento com *day trade* e derivativos, o que acabou resultando em "desastrosas aplicações".
8. Acresce que teve conhecimento de apenas poucas notas de corretagem, e que estas foram enviadas à sua antiga residência, embora alegue que o Sr. Shawn já tivesse conhecimento de seu novo endereço (fl. 11).
9. Declara também que a TOV Corretora, após três meses do início das operações, informou-lhe que o seu saldo era negativo em R\$206.873,06, o que o motivou a procurar o Ombudsman da BM&FBovespa.
10. Após este contato, o Recorrente conseguiu uma resposta da Reclamada, que procedeu a uma "devolução de margem" no valor de R\$ 208.156,00, com o que a sua conta passou a apresentar um saldo positivo de R\$646,72.
11. O Recorrente requereu a quantia mínima de R\$60.000,00, referente ao valor do aporte inicial realizado na Reclamada, acrescida da valorização apontada pelo índice Bovespa entre os dias 15/06/2009 e 20/10/2009.

III. Da Defesa da Reclamada

12. A Reclamada apresentou defesa às fls. 74-83, tendo esclarecido inicialmente que o Recorrente operava anteriormente através da SLW Corretora, tendo se cadastrado na TOV Corretora por apresentação de Shawn, o que "confessaria"[\[1\]](#) que estes já se conheciam previamente.
13. Ressaltou que o Recorrente, além de frequentar as dependências da TOV Corretora, também recebia regularmente as notas de corretagem das operações realizadas no endereço cadastrado.
14. A Reclamada alega que o Recorrente vinha realizando normalmente operações durante um período aproximado de 5 (cinco) meses, sem realizar qualquer questionamento.
15. A Reclamada apresenta a Ficha Cadastral do Recorrente (fl. 81), onde este inicialmente indica como assessor o Sr. Alexandre Bueno. Posteriormente, em 19/10/2009, o Recorrente solicitou que o Sr. Selmo da Costa Mendes assumisse a função de seu assessor (fl. 82).
16. Assim, segundo a Reclamada, não recai sobre ela qualquer responsabilidade pelos atos ligados à sua atuação, da mesma forma que o prejuízo alegado pelo Recorrente não foi decorrente de ação ou omissão de seus administradores, empregados ou prepostos ou qualquer ato ilícito por ela praticado. Consequentemente, não resta caracterizada a hipótese de ressarcimento de prejuízos pleiteado neste processo.
17. Complementa seu entendimento citando voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro no Processo Administrativo CVM nº RJ 2003/5746, que concluiu:

"Por derradeiro, cumpre salientar que o Fundo de Garantia das Bolsas destina-se ao célere ressarcimento de clientes da corretora, por ato ilícito por ela cometido, quando, em procedimento administrativo de instrução sumária, tem-se prova cabal de sua autoria (...)".

IV. Do Relatório de Auditoria da BSM

18. Por solicitação da Gerência Jurídica ("**Gjur-BSM**") (fls. 84), a Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes ("**GAPA**") apurou notadamente o que se segue (fls. 85-131):
 - a. O Recorrente foi cadastrado no Sistema BM&FBovespa por intermédio das corretoras SLW (10/03/2009) e TOV (11/05/2009). O cadastro na SLW Corretora está inativo e, na TOV Corretora, ativo. As operações em nome do Recorrente, por intermédio da Reclamada, foram realizadas no período de 20/05/2009 a 14/10/2009;
 - b. Em seu cadastro, o Recorrente declarou que: (i) recebia rendimentos mensais de R\$6.000,00, porém não informou o valor do patrimônio; (ii) seriam consideradas válidas apenas as ordens transmitidas verbalmente, quando por telefone, e por escrito, quando transmitidas por sistema de comunicação ou de roteamento eletrônico; (iii) não autorizava a transmissão de ordens por procurador ou representante nem por agente autônomo; (iv) estava ciente de que não deveria entregar ou receber, por qualquer razão, numerário, títulos ou valores mobiliários, ou quaisquer outros valores, por meio de agente autônomo de investimento ou de prepostos da corretora, bem como de que eles não poderiam ser seus procuradores; e (v) leu e concordou integralmente com os termos do "Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias e de Futuros e por Entidade de Mercado de Balcão Organizado";
 - c. No decorrer do período aproximado de 2 (dois) meses, enquanto o Recorrente era cliente da SLW Corretora, foram registradas negociações no mercado à vista e no mercado de opções, resultando em lucro bruto de R\$9.122,00. Não foi apontada qualquer reclamação do Recorrente em face da SLW Corretora;
 - d. Também foram realizadas vendas "a descoberto" em nome do Recorrente, por intermédio da SLW Corretora, as quais foram liquidadas mediante empréstimos de ações no BTC. Essas operações foram realizadas no período de 17/04/2009 a 20/05/2009 e geraram para o investidor lucro bruto de R\$4.101,00;
 - e. Como cliente da TOV Corretora, o Recorrente realizou um total de 185 negócios em 44 pregões, em operações no mercado à vista e de opções, onde o volume total de compras foi de R\$ 5.010.441,00 e vendas no volume de R\$ 4.967.258,00, resultando em prejuízo bruto de R\$43.183,00;
 - f. Os negócios realizados em nome do Recorrente nos mercados à vista e de opções estavam suportados por ordens de operações emitidas em seu nome e classificadas como do tipo *administrada*, as quais não apresentavam a identificação de seu transmissor;
 - g. No período de 20/05 e 14/10/2009, foram realizados, em 12 pregões, 26 negócios de venda "a

descoberto" no mercado à vista, em nome do Recorrente, por intermédio da TOV Corretora, os quais foram liquidados fisicamente mediante 32 contratos de empréstimo de ações efetuados por meio do BTC. Os empréstimos de ações foram liquidados posteriormente, mediante a compra dos ativos no mercado à vista. As vendas "a descoberto" e a posterior compra dos respectivos ativos acarretaram ao Recorrente prejuízo bruto de R\$ 60.839,52;

- h. Em 13/04/2010, a GAPA solicitou à TOV Corretora o Termo de autorização assinado pelo Recorrente, autorizando expressamente a corretora a representá-lo em operações de empréstimo no BTC. A TOV Corretora, no entanto, informou que não tem esse documento uma vez que os empréstimos de ações por meio do BTC, realizados em nome do Recorrente, eram compulsórios;
 - i. Em seguida, a GAPA identificou contratos de empréstimos de ações que não foram realizados compulsoriamente. Em decorrência desse fato, foi solicitado novamente à TOV Corretora o Termo de Autorização assinado pelo Recorrente. Em resposta, a corretora confirmou que o Recorrente não assinou o referido documento;
 - j. A TOV Corretora informou que o Recorrente transmitia suas ordens verbalmente à mesa de operações da instituição, localizada na filial do Rio de Janeiro, porém não tem as gravações dos diálogos. As Regras e Parâmetros de Atuação da TOV, vigentes à época das operações, não previam a gravação das conversas telefônicas mantidas entre os clientes da corretora e seus prepostos;
 - k. Quanto ao endereço para envio de correspondências, a GAPA apurou que os Avisos de Negociações de Ações foram enviados para o endereço indicado na ficha cadastral assinada pelo Recorrente perante a TOV Corretora. O endereço do Recorrente, cadastrado no Sistema da BM&FBovespa, não foi alterado; e
 - l. O endereço mencionado pelo Recorrente em sua reclamação apresentada ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos difere do cadastrado perante a TOV Corretora e ao Sistema da BM&FBovespa. Esse endereço também difere do apresentado na reclamação que dá origem ao presente processo.
19. A GAPA questionou a TOV Corretora acerca do vínculo mantido entre a instituição e os Srs. Shawn, Alexandre Bueno e Selmo da Costa Mendes, obtendo como resposta:
- a. Shawn é parente do Recorrente, porém não mantém qualquer vínculo com a Reclamada;
 - b. Alexandre Bueno é operador de mesa da instituição; e
 - c. Selmo da Costa Mendes é agente autônomo de investimentos.
20. Foi apurado pela GAPA, no entanto, que os Srs. Shawn e Alexandre Bueno não foram cadastrados pela BM&FBovespa como operadores ou repassadores de ordens da TOV Corretora, assim como não estão registrados na CVM como agentes autônomos de investimento. Somente o Sr. Selmo da Costa Mendes encontra-se regularmente credenciado pela BM&FBovespa como repassador de ordens e pela CVM como agente autônomo.

V. Das Réplicas

21. O Recorrente, em sua réplica, traz em suma os seguintes argumentos (fls. 136-144):
- a. Não procede a alegação trazida pela TOV Corretora de que ele "confessou" terem sido eleitos os Srs. Alexandre Bueno e Selmo da Costa Mendes como seus assessores. Este último, inclusive, sequer teve oportunidade de atuar;
 - b. No tocante às transmissões de ordens, o Recorrente não teria conhecimento suficiente para transmitir verbalmente ordens sobre operações complexas como as vendas em *day trade*, a descoberto e no mercado de opções. Ademais, as vendas a descoberto sequer tiveram a autorização formal necessária para que a Reclamada o representasse nas operações de empréstimo no BTC, conforme consigna o Relatório de Auditoria;
 - c. No tocante ao Sr. Selmo da Costa Mendes, este passou a constar formalmente como assessor em 19/10/2009, após a data em que o Recorrente não mais realizou operações pela TOV Corretora; e
 - d. Pelo seu padrão de rendimentos declarado à TOV Corretora, não se justificariam os limites elevados para operações que a Reclamada realizou sem provas de que foram por ele transmitidas verbalmente.
22. A Reclamada, por sua vez, traz em suma os seguintes argumentos (fl. 153/154):

- a. As operações havidas via SLW Corretora e TOV Corretora guardam alto grau de semelhança, diferindo apenas nos resultados, levando a crer que sempre foram acompanhadas e direcionadas pelo Recorrente; e
- b. Como visto pelo Relatório de Auditoria, o cliente sempre recebeu todas as notas de corretagem das operações realizadas no endereço cadastrado junto à Corretora TOV, sendo que não há registro de devoluções.

VI. Do Parecer da Gerência Jurídica da BSM

23. Uma vez instruído o processo MRP nº 15/10, a Gjur-BSM emitiu parecer no qual constatou, preliminarmente, a legitimidade da TOV Corretora para figurar no polo passivo do processo, bem como a legitimidade do Recorrente para pleitear o ressarcimento e a tempestividade da reclamação (fls. 156-174).
24. No mérito, a Gjur-BSM concluiu que:
 - a. É incontroverso que o Recorrente passou a operar por intermédio da TOV Corretora a partir de junho de 2009, por conta de influência do Sr. Shawn;
 - b. Pelo exame das correspondências eletrônicas (fls. 24/25, 28, 37, 39/40, 81, 101), verifica-se que o Recorrente dirigia seus questionamentos e solicitações diretamente a Shawn, e que não há indícios de que tenha enviado qualquer tipo de ordem ao assessor Alexandre Bueno;
 - c. O Sr. Alexandre Bueno seria o responsável pelas operações realizadas em nome do Recorrente durante o período que motivou a Reclamação, de acordo com o constante em sua ficha cadastral, o que não se concretizou, conforme evidencia os registros de ofertas trazidos pelo Relatório de Auditoria (fl.97);
 - d. O Recorrente demonstrou já ter tido contato com o Sr. Shawn para discussão das operações, conforme correspondência entre as partes (fls. 22/23 e 26/27);
 - e. Grande número de negócios foi realizado por via de terminais que indicam o contato direto entre o Recorrente a Reclamada, na figura de seus operadores;
 - f. É crível a alegação da Reclamada de que o Recorrente comparecia pessoalmente à sede da TOV Corretora, por se localizar próximo ao endereço comercial do Recorrente;
 - g. O Sr. Shawn esclareceu determinados questionamentos formulados pelo Recorrente (fls. 25 e 37), havendo, portanto, indícios de atendimento. Não há, no entanto, prova robusta de eventual gestão de carteira;
 - h. O Recorrente contactava o Sr. Shawn com o intuito de tomar as melhores decisões no que se refere aos investimentos realizados (fls.23/24, 32, 34/35);
 - i. O Sr. Shawn teria eventualmente atuado como agente autônomo de investimentos, o que é reforçado pela notícia de que este repassava ordens do Recorrente (fl.17);
 - j. Há indícios de que a Reclamada sabia e aceitava o repasse de ordens e questionamentos sobre a situação dos investimentos realizados pelo Recorrente a Shawn. Nesse sentido, Shawn declarou que estava na TOV Corretora "*há um bom tempo*" (fl. 22) e que seria responsável por "*repassar ordem na conta*" do Recorrente (fl.22);
 - k. Embora o Recorrente tenha alegado que os R\$ 60.000,00 depositados na Reclamada deveriam ser destinados a "*aplicações seguras (...), pois se tratava de uma poupança*" para seu filho menor, o Recorrente não juntou nenhuma comunicação que viesse a comprovar ter informado tal perfil de risco à Reclamada, prepostos e terceiros, à época da transferência de valores. A primeira comunicação do Recorrente nesse sentido é datada de 9/10/2009 (fls 7 e 26);
 - l. Durante o período em que foi cliente da SLW Corretora, verifica-se que o Recorrente já atuava, ainda que com volume de movimentação menor, nos mercados à vista - *day trade* e de opções;
 - m. O empréstimo de ações realizado no BTC para a liquidação de vendas a descoberto realizadas no mercado à vista foi realizado sem o devido "Termo de Autorização", que deveria ter sido assinado pelo Recorrente autorizando expressamente o seu agente de custódia a realizar operações nessa modalidade (fls. 95/96);
 - n. O perfil do Recorrente durante o período em que foi cliente da SLW e da Reclamada foi constante, atuando em mercados de maior risco^[2] e realizando operações de empréstimo de ações no BTC;

- o. Pela ausência de devolução das correspondências enviadas ao Recorrente, é de se supor que este teve acesso aos Avisos de Negociação de Ações;
 - p. Não é razoável que o Recorrente tenha permanecido cerca de 5 (cinco) meses sem acompanhar seus investimentos realizados no mercado de ações, o que seria incompatível com a diligência mínima que se espera do homem médio (fl. 6); e
 - q. Mesmo tendo o Recorrente contratado de forma diversa, Shawn, de fato, realizava operações em nome do Recorrente. Nesse sentido, o Recorrente não estabeleceu os parâmetros para atuação de Shawn, ao contrário do alegado e não comprovado – ao menos em data anterior a 9/10/2009 – conferindo poder geral a Shawn para operar em seu nome, nos termos do previsto no art. 660 do Código Civil^[3] (fls. 85 e 107).
25. O Parecer também destaca duas irregularidades apuradas através do Relatório de Auditoria, mas que considerou não se enquadrarem nas hipóteses de ressarcimento pelo MRP, sendo elas:
- a. O contrato de empréstimos de ações no BTC não contou com a assinatura do "Termo de Autorização" por parte do Recorrente; e
 - b. Shawn não era cadastrado como agente autônomo de investimento perante a CVM, e ele e o Sr. Alexandre Bueno não eram credenciados pela BM&FBOVESPA como operadores ou repassadores de ordens na TOV Corretora.
26. Pelas razões expostas, o parecer opinou pela improcedência do pedido postulado pelo Recorrente, pela não configuração de quaisquer das hipóteses de ressarcimento previstas no art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.
27. Opina também pela comunicação à CVM sobre os indícios de indevido exercício da atividade de agente autônomo de investimentos pelo Sr. Shawn.

VII. Da decisão do Conselho de Supervisão da BSM

28. A 38ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM decidiu pela improcedência do pedido, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, às fls. 175-179.
29. Em seu voto, o Conselheiro-Relator apresentou as seguintes colocações:
- a. O fato de que os Avisos de Negociações de Ações e os extratos de custódia nunca foram devolvidos do endereço cadastrado, demonstra forte indício de que o Recorrente teve acesso às informações relativas às operações realizadas pela Reclamada; e
 - b. O perfil do Recorrente é compatível com as operações efetuadas e não com a alegação do mesmo de que só queria fazer operações seguras.
30. Pelos motivos expostos, o Conselheiro-Relator acompanhou integralmente o entendimento manifestado pela Gerência Jurídica da BSM em seu parecer, ratificado pelo Diretor de Autorregulação, por entender que o pleito do Recorrente é improcedente, pois não restaria configurada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de Ressarcimento de Prejuízos previstas no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07.

VIII. Do Recurso

31. Uma vez cientificado da decisão do Conselho de Supervisão da BSM, o Recorrente apresentou recurso à CVM (fls. 184-224), onde reitera os argumentos já expostos acima e acrescenta as seguintes alegações:
- a. A ausência da assinatura do "Termo de Autorização" para a realização de empréstimos no BTC é prova de que as operações eram realizadas infielmente, sem qualquer ingerência do Recorrente;
 - b. O Recorrente desconhece e não teve nenhum contato com o Sr. Alexandre Bueno, e este não transmitiu qualquer ordem em nome do Recorrente;
 - c. O relatório de auditoria assim como o Parecer da Gjur-BSM apontam para o fato de que os Srs. Shawn e Alexandre Bueno não foram credenciados pela BM&FBovespa como operadores ou repassadores de ordens da Reclamada;
 - d. O Recorrente jamais teve contato com quaisquer operadores, identificados ou não nos autos, que registraram ordens em seu nome;
 - e. A infiel execução de ordens caracteriza-se pelo fato de que as operações foram realizadas por pessoas não identificadas ou desconhecidas do Recorrente e sem qualquer autorização expressa;

- f. As operações realizadas pela Reclamada em nome do Recorrente não são compatíveis com o seu perfil patrimonial e de risco, tendo, como exemplo, as operações realizadas a descoberto; e
 - g. Não foi pessoalmente à TOV Corretora senão por necessidade de entrega de documentos referentes ao cadastro e contato.
32. O Recorrente mantém o pedido apontado no item 11 deste relatório, que consiste na quantia mínima de R\$60.000,00, acrescida da valorização apontada pelo índice Bovespa entre os dias 15/06/2009 e 20/10/2009.

IX. Do Relatório da Área Técnica da CVM

33. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("**SMI**") apreciou os fatos trazidos aos autos e concluiu por manter a decisão da BSM (fls. 242-252).
34. Destacou a SMI que, por falta de provas documentais concretas, a suposta atuação de Shawn como agente autônomo de investimentos e /ou administrador de carteira deve ser analisada com base nos argumentos apresentados pelo Recorrente e pela Reclamada, além dos indícios trazidos pelo Relatório de Auditoria da BSM.
35. Nesse sentido, há fortes indícios de que o Recorrente tinha ciência de que o Sr. Shawn fazia gestão da sua conta junto à TOV Corretora.
36. Traz, também, um indício não apontado pelo Relatório de Auditoria da BSM. O Recorrente enviou email ao Sr. Shawn informando que *"fiz uma planilha bem básica para acompanharmos nossa conta. Gostaria de saber se é possível mantermos uma retirada de R\$2.000,00 por mês? Vê se chegaremos em um ano nessa meta? É difícil? Como podemos chegar lá? Não esquece que amanhã iremos na reunião com dois engenheiros tá?"* (fl.37).
37. Em 24/08/2009, o Sr. Shawn enviou email ao Recorrente informando que *"Amanhã vou começar com giro na sua carteira. Vamos deixar os 8.000,00 na conta corrente só pra isso, o resto vou deixar financiado com vale e petr"* (fl. 39).
38. Das correspondências citadas, conclui a SMI que o Recorrente acompanhava as operações realizadas pelo Sr. Shawn.
39. Ressalta que as operações de venda a descoberto, que foram realizadas na conta do Recorrente na TOV Corretora, também foram realizadas na conta existente na SLW Corretora. Porém, nesta última, não houve nenhum tipo de contestação por parte do Recorrente.
40. Assim, a SMI entende que há forte evidência de que o Recorrente conferiu ao Sr. Shawn uma procuração verbal para a administração de sua carteira.
41. A SMI considera que há indícios de que o Sr. Shawn tenha atuado irregularmente não somente como agente autônomo de investimentos, mas, contrariamente ao citado pelo Relatório de Auditoria da BSM, também realizou administração de carteira. O fato de informar ao Recorrente por email que *"amanhã vou começar com giro na sua carteira"* seria um indício de que o Sr. Shawn praticava gestão de carteira.
42. Para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Shawn e pela TOV Corretora, e avaliar as medidas tomadas pela BSM através do processo administrativo nº 2/2012, foi instaurado o Processo CVM nº RJ2009/10947.
43. Considera, conclusivamente, que as supostas irregularidades apontadas não configuram nenhuma das hipóteses de ressarcimento previstas na Instrução CVM nº 461/07. Opina, portanto, pelo indeferimento do pedido do Recorrente.

É o Relatório.

Voto

1. Conforme relatado, o Recorrente alega que a TOV Corretora, por meio do suposto assessor, Shawn, causou-lhe prejuízos na ordem de R\$ 60.000,00[4], decorrente de operações realizadas sem a sua autorização e destoante com o seu perfil de investimento. Além do valor apontado como prejuízo, requisitou que este montante fosse acrescido pela valorização do índice BOVESPA no período entre os dias 15/06/2009 e 20/10/2009 (fl. 16).
2. Alega o Recorrente que o Sr. Shawn teria atuado como agente autônomo de investimentos e administrador de carteira, ainda que sem possuir as devidas autorizações da CVM.
3. O Recorrente argumenta que seu perfil de investimentos visaria aplicações com retorno a longo prazo,

com o objetivo de formar uma poupança para seu filho menor. Assim, tendo a Reclamada autorizado operações de risco superior ao compatível com o seu perfil, restaria configurada a infiel execução de ordens.

4. Complementou alegando que não pôde acompanhar a gestão de seus recursos, pois teve conhecimento de apenas poucas notas de corretagem, já que estas eram enviadas para o endereço de sua antiga residência. Ademais, por se tratar de informações técnicas, ao pedir suporte do Sr. Shawn, o Recorrente teria sido lubrificado com informações de que as operações iriam bem.
5. O Conselho de Supervisão da BSM acompanhou a opinião do Parecer da Gerência Jurídica de que, no presente caso, não resta configurada qualquer hipótese de ressarcimento presente no art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.
6. Considero acertada a decisão da BSM, conforme demonstrarei a seguir.
7. De acordo com o apontado pelo Relatório de Auditoria da BSM, os Avisos de Negociações de Ações contendo as notas de corretagem e demais informações sobre as operações realizadas em nome do Recorrente foram entregues no endereço previamente cadastrado, sem que constassem registros de devolução (fls. 100).
8. O investidor, enquanto diligente, deve manter seu cadastro atualizado e acompanhar toda e qualquer negociação realizada pela corretora em seu nome. Nesse sentido, bem mencionou o Relator Marcelo Trindade no âmbito do Processo CVM nº SP2005/238:

"(...) o acompanhamento e a leitura do ANA pelos investidores é uma das bases do sistema de negociação de valores mobiliários. A regulação parte do pressuposto de que os investidores, de maneira análoga aos correntistas com seus extratos bancários, identificarão e contestarão operações irregulares ou não autorizadas ao receberem o ANA"

9. Tanto o Relatório de Auditoria da BSM quanto o Relatório da SMI apresentam fatos que nos permite concluir que o Recorrente tinha ciência de que o Sr. Shawn fazia gestão da sua conta junto à Reclamada. As provas são, em suma, as presentes:
 - a. O Sr. Shawn foi responsável pela migração do Recorrente da SLW Corretora para a TOV Corretora;
 - b. Em 13/07/2009, o Recorrente enviou e-mail informando Shawn de que *"fiz uma planilha bem básica para acompanharmos nossa conta. Gostaria de saber se é possível mantermos uma retirada de R\$2.000,00 por mês? Vê se chegaremos em um ano nessa meta? É difícil? Como podemos chegar lá? Não esquece que amanhã iremos na reunião com dois engenheiros tá?"* (fl.37);
 - c. Em 24/08/2009, o Sr. Shawn enviou email ao Recorrente informando que *"Amanhã vou começar com giro na sua carteira. Vamos deixar os 8.000,00 na conta corrente só pra isso, o resto vou deixar financiado com vale e petr"* (fl. 39);
 - d. Pelo período de aproximadamente 5 (cinco) meses, em que fora cliente da Reclamada, o Recorrente não apresentou qualquer manifestação contrária às operações realizadas em seu nome; e
 - e. Até a data de 9/10/2009, o Recorrente não havia se manifestado no sentido de que seu perfil de risco deveria ser condizente com uma formação de poupança a longo prazo.
10. Dentre os elementos trazidos acima, apontam-se trocas de mensagens havidas entre o Recorrente e o Sr. Shawn, não se podendo negar que reforçam o entendimento de que o Recorrente, se não ordenou, ao menos anuiu com a realização dessas operações, considerando que acompanhava de perto as posições em sua conta.
11. Assim, o Recorrente teria delegado a Shawn, ainda que por meio de manifestação tácita ou verbal^[5], mandato para gerência de sua conta perante a Reclamada.
12. Como bem mencionou a Diretora-Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2013/4048: *"para que haja caracterização da hipótese de ressarcimento, a execução das ordens não pode ter o suporte de um mandato, tácito ou escrito, entre o cliente e a corretora"*.
13. Merece especial destaque o perfil operacional do Recorrente. Entre abril e maio de 2009, ainda atuando perante a SLW Corretora, foram identificadas operações de vendas a descoberto, tendo apontado lucro bruto de R\$ 4.101,00 (fl.96).
14. Em um momento seguinte, após o aporte inicial perante a Reclamada no montante de R\$60.000,00, o

Recorrente questiona Shawn sobre a possibilidade de manterem "uma retirada de R\$2.000,00 por mês", (cerca de 3,3% ao mês).

15. Seguindo, destaco que o Relatório de Análise da BSM também informa que o Recorrente transmitia suas ordens verbalmente à mesa de operações da Reclamada. A TOV Corretora, no entanto, não possui a gravação dos diálogos, uma vez que as Regras e Parâmetros de Atuação desta, à época, não a obrigavam a gravar as conversas telefônicas entre os clientes e seus prepostos.
16. Não havendo esta obrigação, entendo que, quanto à transmissão de ordens do Recorrente à Reclamada, não há meios suficientes para o enquadramento desta como irregularidade cometida pela TOV Corretora.
17. Não obstante, o Relatório de Auditoria da BSM aponta irregularidades quanto à atuação da Reclamada e de seus prepostos, as quais deram ensejo à abertura de processos sancionadores[6]. Em breve síntese, as irregularidades apuradas resumem-se a:
 - a. Atuação irregular dos Srs. Shawn e Alexandre que não foram cadastrados pela BM&FBOVESPA como operadores ou repassadores de ordens da TOV Corretora, assim como não estão registrados na CVM como agentes autônomos de investimento; e
 - b. Realização de contrato de empréstimos de ações via BTC sem a devida assinatura do "Termo de Autorização" pelo Recorrente.
18. Por fim, cabe lembrar que a atuação de pessoas não credenciadas pela BM&FBovespa como repassadores de ordens autorizados a acessar o sistema de roteamento de ordens, e de pessoas que não estavam credenciadas como operadores ou agentes autônomos, não implica, necessariamente, em hipótese de ressarcimento de prejuízos abarcada pelo MRP. Esse entendimento se verifica em diversas decisões do Colegiado da CVM[7].
19. Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo assim a decisão proferida pelo Conselho de Supervisão da BSM.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

[1] A reclamada usa o termo confessaria na sua defesa.

[2] O Recorrente realizava operações de "day trade" nos mercados a vista e o de opções (Fls. 88/89, 91, 113 e 114)

[3] Artigo 660: "O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante."

[4] Item 11 do Relatório.

[5] Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

[6] Para apurar as possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Shawn e pela TOV Corretora, e avaliar as medidas tomadas pela BSM através do processo administrativo no 2/2012, foi instaurado o processo RJ-2009-10947 que está sob a análise da Gerência de Análise de Negócios (GMN).

[7] Cf. Processos Administrativos CVM nºs RJ2010/10271, RJ2010/9625 (Rel. Alexsandro Broedel); SP2010/0050, SP2010/0053, SP2010/0167, SP2010/0168, SP2010/0170, SP2010/0171 (Rel. Eli Loria); SP2007/0037, SP2007/0038, SP2007/0039, SP2007/0044, SP2007/0051, SP2007/0052, SP2007/0053, SP2007/0054, SP2007/0055, SP2007/0056 e SP2007/0147 (Rel. Luciana Dias); e RJ2010/10273 (Rel. Otavio Yazbek).